



# SENADO FEDERAL

## (\*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 198, DE 2009

(nº 277/2007, na Casa de origem, do Deputado Inocêncio Oliveira)

Dispõe sobre a consignação de canais de televisão para a União no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a consignação de canais de televisão para a União no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - modalidade de monoprogramação: serviço que consiste na transmissão de apenas uma programação de sons e imagens na faixa de frequências designada para que a emissora transmita seu sinal digitalizado;

II - modalidade de multiprogramação: serviço que consiste na transmissão de múltiplas programações simultâneas de sons e imagens na faixa de frequências designada para que a emissora transmita seu sinal digitalizado;

III - definição padrão: aquela que disponibiliza ao usuário do SBTVD-T imagens com resolução similar à obtida no sistema brasileiro de televisão analógica terrestre;

(\*) Republicado, em 26/01/2011 para correção do despacho inicial.

IV - alta definição: aquela que disponibiliza ao usuário do SBTVD-T imagens com resolução superior à obtida no sistema brasileiro de televisão analógica terrestre, na forma da regulamentação;

V - PBTVD: Plano Básico de Distribuição de Canais Digitais no SBTVD-T.

Art. 3º A União deverá consignar, nos Municípios contemplados no PBTVD e nos limites nele estabelecidos, 8 (oito) canais digitais de radiofrequência com largura de banda de 6 MHz (seis mega-hertz) cada, para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, na forma a seguir indicada:

I - Canal do Senado Federal: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas do Senado Federal e do Congresso Nacional;

II - Canal da Câmara dos Deputados: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional;

III - Canal do Supremo Tribunal Federal: para transmissão de atos, trabalhos, sessões, eventos e programas do Supremo Tribunal Federal e demais entes do Poder Judiciário;

IV - Canal do Poder Executivo: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas do Poder Executivo;

V - Canal da Radiodifusão Pública: para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo;

VI - Canal de Educação: para transmissão destinada ao desenvolvimento e aprimoramento do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, entre outras aplicações vinculadas à educação;

VII - Canal de Cultura: para transmissão destinada a produções culturais e programas regionais; e

VIII - Canal de Cidadania: para transmissão de programações das comunidades locais e divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal.

S 1º Os canais previstos nos incisos IV a VIII deste artigo deverão ser operados sob a coordenação dos órgãos competentes do Poder Executivo, enquanto os constantes nos incisos I a III deverão ser operados sob a coordenação do Senado Federal, Câmara dos Deputados e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

S 2º Os canais poderão ser operados em alta definição ou em definição padrão e nas modalidades de multiprogramação ou monoprogramação, observadas as normas de operação fixadas pelo Poder Executivo.

S 3º Os canais na faixa de frequências de UHF que serão destinados, em âmbito nacional, para atender com exclusividade ao disposto neste artigo receberão indicação virtual de 60 (sessenta) a 67 (sessenta e sete).

S 4º Para efeito do cumprimento da obrigação de que trata o S 3º, o Poder Executivo dará preferência à consignação dos canais digitais previstos nos incisos I a VIII deste artigo sobre canais para execução de serviços outorgados em caráter precário, cujos executantes deverão ser atendidos de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - integrante de rede cuja programação seja vinculada a geradora localizada na capital da Unidade da Federação em que o executante operar;

II - integrante de rede cuja programação seja vinculada a geradora localizada na mesma Unidade da Federação em que o executante operar;

III - integrante de rede cuja programação seja vinculada a geradora localizada fora da Unidade da Federação em que o executante operar.

§ 5º As instituições prestadoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos poderão veicular suas programações no canal de que trata o inciso VI deste artigo, nos termos e limites estabelecidos na regulamentação.

§ 6º O órgão regulador das telecomunicações deverá reservar no PBTVD, em caráter permanente e em âmbito nacional, os canais previstos nos incisos I a VIII deste artigo.

§ 7º O PBTVD deverá ficar disponível publicamente no sítio do órgão regulador das telecomunicações, e a aprovação de suas alterações deverá ser antecedida de consulta pública, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição de quaisquer interessados.

§ 8º Na impossibilidade técnica de destinação de canais individuais para o atendimento ao disposto neste artigo, a transmissão das programações relativas aos canais de que tratam os incisos I a VIII dar-se-á de forma compartilhada na modalidade de multiprogramação, nos limites dos canais disponíveis e na forma do disposto nos arts. 5º e 6º.

Art. 4º A distribuição, transmissão e retransmissão dos sinais digitais de radiodifusão de sons e imagens dos canais de que trata o art. 3º poderão ser executadas diretamente pelo Senado Federal, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal e órgãos competentes do Poder Executivo ou por pessoas jurídicas contratadas por essas entidades.

§ 1º Os serviços de distribuição, transmissão e retransmissão de sinais que forem contratados com terceiros

não se confundem com o serviço de radiodifusão de sons e imagens, e a sua prestação estará sujeita a autorização do órgão regulador das telecomunicações, nos termos da regulamentação.

§ 2º As pessoas jurídicas contratadas para executar os serviços de distribuição, transmissão e retransmissão não poderão inserir conteúdos ou publicidade nos sinais veiculados nem poderão ser responsabilizadas por eles.

§ 3º As pessoas jurídicas contratadas para executar os serviços de distribuição, transmissão e retransmissão responsabilizar-se-ão pelo cumprimento dos regulamentos técnicos pertinentes aos serviços que não se vincularem aos conteúdos veiculados.

Art. 5º É facultado ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal e aos órgãos competentes do Poder Executivo o estabelecimento de convênios para uso compartilhado de canais no SBTVD-T.

§ 1º O convênio deverá estabelecer, entre outros dispositivos, as condições de implantação e operação da infraestrutura de transmissão compartilhada, participação financeira das entidades conveniadas, responsabilidades das partes, prazo de vigência do convênio e outros aspectos relacionados ao uso compartilhado do canal, como a utilização da modalidade de multiprogramação, que será preferencialmente empregada.

§ 2º As entidades conveniadas deverão dar ampla publicidade sobre os termos dos convênios firmados, inclusive nos seus sítios da internet.

§ 3º A entidade conveniada que descumprir os termos do convênio ou rescindi-lo unilateralmente antes do

término da sua vigência deverá indenizar as outras partes conveniadas no montante correspondente às suas obrigações financeiras futuras previstas nos termos do convênio somadas aos seus débitos eventualmente pendentes.

Art. 6º O compartilhamento de uso de canal de que trata o art. 5º deverá ser gerido por comitê composto por 1 (um) representante de cada entidade conveniada, por ela indicado.

§ 1º O comitê terá estatuto próprio, elaborado por seus pares, e será responsável pelo gerenciamento do canal compartilhado.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias a partir da celebração do convênio, o comitê gestor deverá eleger um diretor entre seus membros, que o representará para todos os fins.

§ 3º Cada uma das entidades conveniadas será integralmente responsável pelos seus próprios conteúdos, não cabendo ao comitê gestor ingerência ou responsabilidade de qualquer espécie sobre as programações exibidas.

§ 4º O comitê gestor responsabilizar-se-á pelo cumprimento dos regulamentos técnicos pertinentes aos serviços que não se vincularem aos conteúdos veiculados.

§ 5º O comitê gestor poderá contratar com terceiros a distribuição, transmissão e retransmissão dos sinal digitais de radiodifusão de sons e imagens compartilhados, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 5º.

Art. 7º É assegurado às Assembleias Legislativas estaduais, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras de Vereadores o direito de celebrar convênios com o Senado Federal e a Câmara dos Deputados com o objetivo de

veicular, nas localidades de sua abrangência, programações de seu interesse nos canais previstos nos incisos I e II do art. 3º.

§ 1º As programações das Assembleias Legislativas estaduais, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras de Vereadores deverão ser veiculadas preferencialmente sob a modalidade de multiprogramação, de forma autônoma em relação às programações exibidas pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Caso o sinal emitido por uma estação que transmita a programação do Senado Federal e da Câmara dos Deputados alcance mais de um Município, as Câmaras Municipais envolvidas deverão associar-se e estabelecer um comitê autônomo para decidir sobre os critérios de compartilhamento da programação e o fornecimento de um sinal único para o ente federal responsável pela sua transmissão.

§ 3º O direito previsto no caput deste artigo é assegurado às Assembleias Legislativas estaduais, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras de Vereadores, mesmo na hipótese de uso compartilhado de canal de que trata o art. 5º.

§ 4º No caso de uso compartilhado de canal de que trata o art. 5º, as Assembleias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras de Vereadores poderão participar do comitê previsto no § 2º do art. 6º, com direito a voto com peso proporcional ao montante de recursos aportados para a instalação e o custeio da infraestrutura necessária para a operação do canal.

S 5º Os conteúdos exibidos pelas Assembleias Legislativas estaduais, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras de Vereadores serão de inteira responsabilidade dessas entidades, não cabendo ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados ingerência ou responsabilidade de qualquer espécie sobre eles.

S 6º As Assembleias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras de Vereadores deverão compartilhar os custos de implantação e operação das infraestruturas de transmissão dos canais que veicularem suas programações.

S 7º Para fazer jus ao direito de que trata o caput deste artigo, as Assembleias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras de Vereadores deverão obedecer às regulamentações expedidas pelo Poder Executivo relativas ao SBTVD-T, bem como se submeter às normas técnicas para veiculação de programações adotadas pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, as quais deverão constar dos termos do convênio celebrado.

S 8º A entidade que descumprir os termos do convênio firmado ou a regulamentação vigente relativa ao SBTVD-T perderá o direito de que trata o caput deste artigo.

S 9º Caberá às Assembleias Legislativas estaduais, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras de Vereadores, a suas expensas, fornecer às outras partes conveniadas a programação a ser veiculada, nos termos do convênio firmado.

S 10. As entidades conveniadas deverão dar ampla publicidade sobre os termos dos convênios firmados, inclusive nos seus sítios da internet.

§ 11. A entidade conveniada que descumprir os termos do convênio ou rescindi-lo unilateralmente antes do término da sua vigência deverá indenizar as outras partes conveniadas no montante correspondente às suas obrigações financeiras futuras previstas nos termos do convênio somadas aos seus débitos eventualmente pendentes.

§ 12. Caso o canal seja operado na modalidade de multiprogramação, a veiculação autônoma de que trata o § 1º deste artigo será exercida a juízo da Assembléia Legislativa estadual, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou da Câmara de Vereadores, de modo que se destine uma das programações simultâneas exclusivamente para o ente.

Art. 8º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal deverão operar seus canais de forma compartilhada no SBTVD-T com vistas na formação da Rede Legislativa de Televisão, na forma do disposto nos arts. 5º, 6º e 7º e da regulamentação estabelecida pelas Mesas dessas Casas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 277, DE 2007**

Dispõe sobre a outorga de canais de televisão no Sistema Brasileiro de Televisão Digital para as entidades que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei trata da outorga de canais no Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD - para as entidades públicas que menciona.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, são definidos:

I - modalidade de multiprogramação: serviço que consiste na transmissão de múltiplas programações simultâneas de sons e imagens na freqüência designada para que a emissora transmita seu sinal digitalizado.

II - definição padrão é aquela que disponibiliza ao usuário do SBTVD imagens com resolução similar à obtida com o Sistema Brasileiro de Televisão.

III - alta definição é aquela que disponibiliza ao usuário do SBTVD sons e imagens com resolução superior à obtida com o Sistema Brasileiro de Televisão, na forma da regulamentação.

**Art. 3º** É assegurada a outorga gratuita de canais no SBTVD para uso na modalidade de multiprogramação, em definição padrão, para as entidades a seguir:

I - Câmara dos Deputados;

II - Senado Federal;

III - Supremo Tribunal Federal;

IV - Empresa Brasileira de Radiodifusão - RÁDIOBRÁS;

V - Assembleias Legislativas;

VI - Câmara de Vereadores;

VII - Outras entidades de direito público voltadas à execução do serviço de televisão educativa.

**§ 1º** As concessões de que trata o caput desta Lei deverão ser outorgadas dentro das disponibilidades existentes no SBTVD, para todas as localidades em que as entidades públicas manifestarem interesse até o prazo de cinco anos após a aprovação desta Lei.

**§ 2º** É facultado às entidades de que trata esta Lei o compartilhamento de suas infra-estruturas para a transmissão de suas programações tanto em definição padrão quanto em alta definição.

§ 3º Os entes constantes no art. 3º deverão estabelecer entendimentos para a implantação de infra-estrutura de transmissão compartilhada que possibilite o emprego da modalidade de multiprogramação.

Art. 4º Caso o SBTVD possua restrições técnicas para comportar todas as entidades de que trata esta Lei, deverão ser contempladas com a outorga tantas entidades quantas forem comportadas tecnicamente, sendo atendidas pela ordem disposta nos incisos do art. 3º desta Lei.

§1º A regulamentação desta Lei deverá dispor sobre os critérios a serem utilizados para o atendimento das entidades de que trata o inciso VII caso haja mais de uma entidade interessada na mesma localidade.

§2º É facultado às entidades outorgadas compartilhar a sua programação com as demais entidades que não forem atendidas.

Art. 5º Os entes de que trata o art. 3º desta Lei disporão de 10% (dez por cento) dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para a implantação de suas atividades.

Parágrafo único. Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei deverá entrar em vigor na data de sua aprovação.

## JUSTIFICAÇÃO

A radiodifusão no Brasil possui uma marcada divisão entre as emissoras públicas e as privadas ou comerciais. Enquanto as últimas possuem profusão de repetidoras e formam redes de abrangência nacional, os canais públicos possuem baixa penetração no País. Prova da alta capilaridade das redes comerciais, a maior delas atinge mais de 90% dos domicílios brasileiros.

Do outro lado, as emissoras públicas lutam para romper com a barreira da baixa penetração na televisão aberta. Nas televisões por assinatura - especialmente na TV a Cabo, por imposição legal, e nos serviços de satélite, denominados DTH - as emissoras públicas encontram veículos de comunicação disponíveis para a transmissão de seus sinal com cobertura nacional. Outro meio disponível para veicular sua programação é a televisão aberta por satélite, via antena parabólica. A TV Câmara e TV Senado já possuem seus sinal transmitidos por esses meios. No entanto, a penetração dessas formas de comunicação é muito baixa no País. Apenas 10% das residências brasileiras possuem algum tipo de televisão paga. No caso da televisão aberta por satélite, o seu uso, embora se

careça de estimativas concretas, é adotado apenas no interior do país, basicamente em localidades onde não é possível a recepção das grandes redes. Ou seja, são poucas as casas aonde os sinais abertos e terrestres das emissoras públicas podem ser sintonizados. Dessa forma, as emissoras públicas se encontram, atualmente, alijadas da possibilidade de atingir o maior público da televisão brasileira, isto é os telespectadores urbanos da televisão aberta.

A atual discussão sobre a nova televisão digital propicia um momento ímpar para a democratização do acesso à informação e servirá também para oferecer complementaridade, viável, à televisão comercial existente. A nova tecnologia digital introduz a possibilidade de se adotar uma modalidade de veiculação de sinais chamada de *multiprogramação*. Essa nova forma possibilita a transmissão simultânea de diferentes programas de televisão em uma mesma faixa do espectro radioelétrico, isto é, no mesmo canal. Pelas tecnologias digitais em uso, na mesma "largura" de canal, atualmente de 6 MHz, seria possível a transmissão de até 4 emissões na mesma resolução. Todavia, essa evolução não irá restringir a capacidade de transmissão simultânea somente a esse número. Novas implementações dos padrões digitais em operação no mundo indicam que, seguramente, esse número poderá até ser duplicado.

Assim, visando aproveitar a oportunidade dada pela nova tecnologia digital, é apresentado o presente projeto, que garante a disponibilidade de um canal no novo Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD - para uso exclusivo ou compartilhado, para Câmara dos Deputados, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Radiobrás, Assembléias Legislativas, Câmara de Vereadores e, por fim, outras entidades públicas voltadas à execução do serviço de televisão educativa. Nessa última categoria incluem-se, por exemplo, a TV Cultura de São Paulo e a TVE do Rio de Janeiro. O projeto prevê a outorga gratuita de tantos canais quantas forem tecnicamente possíveis as transmissões simultâneas no modo denominado de *multiprogramação*. Pela proposta é facultada, também, a possibilidade de compartilhamento das infra-estruturas pelos entes outorgados para a transmissão em alta definição de programações eventuais. Essa previsão de uso conjunto das instalações torna o projeto compatível com a possível criação, em caráter nacional, de um *Operador de Rede* para o fim de transporte e oferta do sinal digital para veiculação da programação pelos organismos de radiodifusão, caso essa seja a opção do modelo de exploração a ser adotado para a televisão digital no País.

Igualmente inovadora é a proposta de franquear a opção, aos entes outorgados, da cessão de tempo de sua programação para os demais entes que porventura não tenham sido contemplados ainda por razões técnicas do padrão que vier a ser escolhido. Tal possibilidade, além de ser prática corrente nas atuais emissoras comerciais, flexibiliza a oferta de conteúdo no novo sistema.

Tendo em vista a escassez do espectro radioelétrico e, também, como forma a não inibir o desenvolvimento do setor em função de uma possível

inação por parte do Estado, a proposta prevê a reserva dos canais por um prazo determinado de cinco anos. Dessa forma, caso os entes não manifestem interesse em certas localidades, os recursos do espectro poderão ser revertidos e os canais disponibilizados para outros fins.

Outra questão de extrema importância que surge com o advento da digitalização é a questão da interatividade e da oferta de informações possíveis no novo sistema. Os novos padrões digitais possibilitam a utilização de parte do espectro para a transmissão de dados. Enquanto nas emissoras comerciais esse espaço será, certamente, utilizado para potencializar as novas oportunidades de negócios que se abrem com a televisão digital, tais como comercialização de produtos e serviços e compra de pacotes alternativos de programação, as entidades públicas podem utilizar o espaço como ferramenta educativa. Por exemplo, podem ser abordados temas relacionados com a programação em andamento. Os órgãos podem, também, oferecer serviços, que atualmente se encontram disponíveis na Internet. No caso dos órgãos legislativos, poderiam ser acessadas as proposições – conteúdo, andamento e demais informações relativas - no momento em que está sendo apresentado o debate. De maneira análoga, os demais órgãos teriam um meio extremamente eficaz para atingir toda a sociedade na implementação de novos serviços tais como de e-educação (ensino à distância), e-trabalho (capacitação e oferta e procura de emprego) e e-saúde (campanhas e informações).

Um aspecto fundamental que deve ser endereçado quando se discute o desenvolvimento da televisão pública é o alto custo envolvido. Enquanto as emissoras comerciais se mantêm a partir de suas receitas publicitárias, as públicas sobrevivem de repasses orçamentários cada vez mais escassos. Assim, a atual proposta destina 10% dos recursos arrecadados com outorgas e autorizações pelo Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel - para a implantação dos novos canais a serem explorados pelos entes mencionados. Pelo orçamento da União de 2005, a previsão de arrecadação do Fistel alcançou a cifra de R\$ 1,7 bilhões. No entanto, apenas R\$ 350 milhões foram efetivamente gastos, sendo que R\$ 1,1 bilhões foram separados para realização de superávit primário, mediante o artifício da criação da operação de "reserva de contingência". Dessa forma, pela alíquota aqui prevista, aproximadamente R\$ 180 milhões seriam destinados para o financiamento da nova televisão pública e digital. Para se ter uma idéia desse montante, todo o orçamento da Radiobrás, no ano indicado, foi de R\$ 130 milhões, o que demonstra a modéstia dos recursos alocados. Comparando com os recursos movimentados pelas emissoras comerciais, acima de R\$ 8 bilhões em publicidade anual, vê-se que a quantia é incomparavelmente inferior e que com esta proposta não se está buscando criar um competidor público para o sistema privado cujas receitas não serão em nada impactadas caso a medida for aprovada.

Em conclusão, acreditamos que a outorga gratuita, dentro das disponibilidades existentes no SBTVD, para os entes aqui mencionados irá contribuir sobremaneira para a formação de uma sociedade plural, caracterizada pelo acesso a diversos tipos de informações. A garantia do acesso do poder público, e por

consequência, do povo brasileiro à futura televisão digital brasileira, pode ser considerada como um passo firme na construção e na afirmação da identidade cultural brasileira, e irá colaborar para a criação de uma sociedade com visão crítica e participativa e para o desenvolvimento geral da nação.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007

**INOCÊNCIO OLIVEIRA**

Deputado Federal e Presidente do Conselho  
de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica

*(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Serviços de Infraestrutura e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no DSF, de 7/10/2009.